



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2007504-44.2014.815.0000**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Agravante** : Joel Severino Teodósio da Silva  
**Advogados** : Ricardo Luís Oliveira Vieira e Angélica Gurgel Bello Butrus  
**Agravada** : Vera Cruz Seguradora S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEMANDA AJUIZADA NA COMARCA DE JOÃO PESSOA. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU REMETENDO OS AUTOS À COMARCA DE PILÕES. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 33, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

## PROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo hipótese de incompetência relativa é vedado ao Juiz declará-la de ofício, sendo imperiosa a provocação do interessado, consoante determina o art. 112, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/10, interposto por **Joel Severino Teodósio da Silva**, contra a decisão de fls. 41/44, proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório** promovida pelo agravante em face da **Vera Cruz Seguradora S/A**, consignou os seguintes termos:

ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, **declino da competência**, indicando como competente para

processar e julgar a demanda a comarca de Pilões, o que faço ante aos argumentos acima expostos. Remeta-se o feito para a Comarca de Pilões, dando-se baixa perante este juízo.

Em síntese, requer a recorrente a suspensão dos efeitos da sobredita decisão, a fim de se determinar a competência da Comarca de João Pessoa, onde a demanda fora inicialmente proposta, para processamento e julgamento do feito, sem envio, portanto, à Comarca de Pilões, tendo em vista tratar-se de hipótese de incompetência relativa, impossível de ser declarada de ofício, consoante Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, outrossim, que a natureza da ação permite ao proponente optar pelo ajuizamento da demanda, no lugar onde ocorreu o fato, no domicílio do autor ou do réu, nos termos do art. 94 e 100, ambos do Código de Processo Civil, acrescentando, ainda, que a ré, integrante da lide, é domiciliada na cidade de João Pessoa. Ao final, pleiteia o provimento da presente insurgência.

Liminar deferida, fls. 50/55.

Contrarrazões ofertadas pelo recorrente, fls. 62/70, pugnando pela manutenção do *decisum* ora guerreado.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 74/76, opinou pelo provimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

**Joel Severino Teodósio da Silva** tenciona a reforma da decisão proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa do feito à Comarca de Pilões-PB.

Em exame perfunctório, próprio deste instrumental, o cerne da questão está em dirimir a controvérsia acerca do foro competente para julgar a presente **Ação de Indenização Securitária** proposta pelo recorrente em face da seguradora promovida.

Observa-se que a hipótese dos autos refere-se à competência territorial, a qual está relacionada aos limites circunscricionais, onde cada órgão jurisdicional exerce a jurisdição.

Nos termos do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem-se que o foro competente para o ajuizamento das ações visando à reparação de dano decorrente de acidente de veículo será o “do domicílio do autor ou do local do fato”.

Embora seja dada a parte autora a opção de ajuizar demanda no foro de seu domicílio, a teor do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tal preceito afigura-se apenas como facultativo ao autor da demanda, não sendo este capaz de elidir o regramento geral de competência de foro previsto no diploma legal supracitado.

Sendo demanda movida em desfavor de pessoa jurídica, a esta impõe-se o art. 100, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil:

Art. 100 - É competente o foro:

[...]

IV - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

Nesse norte, pela redação do dispositivo legal supracitado, percebe-se que a competência positivada tem como critério o território, sendo, portanto, relativa, razão pela qual não poderia ter sido declarada *ex-officio*, haja vista ser imprescindível a provocação do interessado, consoante determina o art. 112, do Código de Processo Civil, onde se estabelece que somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção.

Há, inclusive, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**Súmula nº 33:** A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido, **Misael Montenegro Filho:**

Competência relativa se caracteriza pela disponibilidade da regra competencial, sendo do interesse das partes a sua manutenção ou o seu afastamento, admitindo-se a propositura da ação em foro diverso do previsto em lei como sendo (relativamente) competente.

O descumprimento da regra de competência apenas acarreta prejuízo para uma das partes do conflito,

não se justificando a intervenção do Estado, através do órgão do Poder Judiciário, para restabelecer a situação processual idealizada para aquela hipótese. Assim é que a inobservância da regra competencial, que importa na incompetência relativa do juízo, apenas pode ser denunciada pela ré, exclusivamente no prazo de defesa, através do denominado incidente de exceção de incompetência relativa, fora da contestação, que se apresenta como a defesa principal do demandado.

Também se admite a apresentação da exceção em referência se o fato que motiva a arguição da incompetência relativa apenas for revelado após o oferecimento da contestação.

Essa incompetência não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, dependendo da provocação do réu, como já ressaltado anteriormente. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, São Paulo: Atlas, v. I, 2005, p. 110-111) - grifei.

A propósito, calha transcrever trecho do parecer ministerial o qual comunga com esse posicionamento, fl. 76:

(...) em matéria de acidente automobilístico/reparação de dano/questões sobre competência, o CPC no art. 100 pôs a disposição da vítima três foros concorrentes (dois previsto no art. 100 e outro no art. 94, ambos do CPC), quais sejam: o do domicílio do autor, o do lugar do acidente e o do domicílio do réu. Uma vez feita a opção pelo autor,

não é dado ao réu nem ao juiz a ela se opor, não cabendo ao último, de ofício, recusar a sua competência.

Em casos semelhantes, essa Corte de Justiça já se manifestou:

Agravo de Instrumento – Competência territorial. Impossibilidade de decretação de ofício. Súmula 33 do STJ. Reforma da decisão agravada. Provimento do recurso.

**Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada *ex officio* pelo Juízo, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça (TJPB, Ag. Inst. nº 200.2012.074020-0/001, Relª Juíza Convocada Maria das Graças Morais Guedes, DJ 23/05/2012) - negritei.**

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33, DO STJ. FACULDADE DA PARTE AUTORA DE OPTAR ENTRE O FORO DE SEU DOMICÍLIO, DO LOCAL DO ACIDENTE, OU, AINDA, DO LUGAR ONDE A PARTE RÉ POSSUI SEDE OU SUCURSAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS

TERMOS DO ART, 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)." (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991). TJPB - Acórdão do processo nº 20101511220148150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 15-08-2014.

Com base nessas considerações, frente ao sistema processual vigente e ao entendimento jurisprudencial acima esposado, vê-se que razão assiste à parte autora, merecendo acolhimento o seu pedido, a fim de se reconhecer competente o foro do ajuizamento da ação.

Em arremate, cumpre ressaltar que o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil permite ao relator dar provimento a recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para que o presente feito seja processado e julgado na 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

P. I.

João Pessoa, 13 de outubro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**